



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 890442 - PE (2024/0040884-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : UBIRATAN CRUZ DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ANA CAROLINA FERRARI PERES - RJ141342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Não há "nulidade na citação por edital se o acusado não foi encontrado nos endereços mencionados em diversas peças constantes dos autos, inclusive do inquérito policial, não havendo uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o denunciado possa ter declinado suas informações pessoais" (RHC n. 45.958/PB, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 12/3/2018).

2. Inexistente ilegalidade pela citação por edital, consignando as instâncias ordinárias que todos os meios empregados para efetuar a citação do paciente foram infrutíferos, conforme certidões acostadas, ensejando, por conseguinte, a citação editalícia, caracterizando, conforme consta dos autos, evasão do distrito da culpa e justificativa válida para determinação da prisão preventiva.

3. A matéria referente à ilegalidade da antecipação de provas, sem observância da Súmula 455/STJ, não foi analisada na origem, o que impede o seu conhecimento inaugural por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 890442 - PE (2024/0040884-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : UBIRATAN CRUZ DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ANA CAROLINA FERRARI PERES - RJ141342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Não há "nulidade na citação por edital se o acusado não foi encontrado nos endereços mencionados em diversas peças constantes dos autos, inclusive do inquérito policial, não havendo uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o denunciado possa ter declinado suas informações pessoais" (RHC n. 45.958/PB, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 12/3/2018).

2. Inexistente ilegalidade pela citação por edital, consignando as instâncias ordinárias que todos os meios empregados para efetuar a citação do paciente foram infrutíferos, conforme certidões acostadas, ensejando, por conseguinte, a citação editalícia, caracterizando, conforme consta dos autos, evasão do distrito da culpa e justificativa válida para determinação da prisão preventiva.

3. A matéria referente à ilegalidade da antecipação de provas, sem observância da Súmula 455/STJ, não foi analisada na origem, o que impede o seu conhecimento inaugural por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a defesa, reafirmando os argumentos trazidos anteriormente, a nulidade pela citação do paciente ter ocorrido por meio de edital, tornando nulo o processo e a prisão decretada. Ainda, afirma que foi observada a súmula 455/STJ.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao respectivo colegiado para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, para a devida contextualização, está assim fundamentada (fls. 576/581):

[...]

Alega o impetrante, em suma, a ocorrência de excesso de prazo, posto que o paciente está preso cautelarmente desde 19/8/2015, há mais de 8 anos, o que, ainda, tornaria nula a citação por edital, haja vista que o paciente já estava preso e não foram esgotados todos os meios para localização. Acrescenta que há falta de fundamentação para o adiantamento da produção de prova, violando a súmula 455/STJ.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem.

Relativamente à questão relativa à antecipação de provas e súmula 455/STJ, não se verificou análise no acórdão impugnado, de maneira a caracterizar o exame nesse momento indevida supressão de instância.

Com relação à citação por edital, consta do acórdão (fls. 29/32):

Do cotejo dos autos, verifico que a necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na demonstração da gravidade concreta do crime e na fuga do distrito da culpa implementada pelo paciente.

No tocante à alega nulidade da citação editalícia, tenho que não assiste razão ao paciente. Isso porque todos os meios empregados para efetuar a citação do paciente restaram infrutíferos, conforme certidões acostadas, ensejando, por conseguinte, a citação editalícia e a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. A esse respeito, note-se, em especial, que a secretaria do juízo, na tentativa de localizar o paradeiro do réu, efetuou buscas em sistemas de cadastros da Justiça Eleitoral (SIEL) e da Secretaria de Defesa Social, as quais não apresentaram resultados. Aliás, ainda que tais buscas apontassem algum endereço do acusado, a sua tentativa de localização restaria frustrada, visto que o paciente evadiu-se do distrito da culpa e foi preso no Rio de Janeiro.

Ademais, não se mostra razoável exigir que o juízo diligenciasse em todos os sistemas prisionais de todas as unidades da federação para verificar se o acusado estava custodiado em local diverso do distrito da culpa. Nesse ponto a situação é diversa daquela em que se constata a nulidade por falta de citação pessoal do preso que está custodiado em unidade prisional localizada na mesma unidade da federação do juízo processante.

A citação editalícia, portanto, mostra-se válida. Ressalto que, para a formação da relação processual é necessário - após o recebimento da Denúncia, a citação do acusado, sendo que, uma vez não encontrado pessoalmente, tal ato ocorre por edital, denominado de "forma ficta" (art. 361 e 363, §1º do Código de Processo Penal).

Ademais, em casos de citação por edital, caso o denunciado não compareça para responder à acusação, fica o processo suspenso, assim como suspenso fica o prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas e, se for o caso, decretar prisão preventiva (art. 366 do CPP).

Saliente-se que o paciente foi denunciado em 05/11/2015, cuja inicial acusatória foi recebida no dia 10/11/2015, e decretada a prisão preventiva, considerando a fuga do paciente. Desta forma, o magistrado de primeiro grau, acertadamente, decretou a prisão preventiva, ante o comprometimento do regular andamento do processo e eventual aplicação da lei penal, em decorrência de o paciente ter se evadido do distrito da culpa.

Depreende-se da decisão de primeiro grau que o magistrado trouxe aspectos concretos do caso a exemplificar por quais motivos persiste a necessidade de acautelar o juízo no que toca ao risco à aplicação da lei penal, já que o paciente se encontrava em local incerto e não sabido, circunstância esta que permaneceu até o cumprimento do mandado de prisão.

Portanto, vê-se que a prisão está devidamente fundamentada no fato de o paciente ter sido preso, no Estado do Rio de Janeiro, ou seja, fora do distrito da culpa.

Colhe-se do aresto impugnado que não se identificou irregularidade na realização da citação por edital. Consta do acórdão que "todos os meios empregados para efetuar a citação do paciente restaram infrutíferos, conforme certidões acostadas, ensejando, por conseguinte, a citação editalícia" (fl. 30), com destaque para as consultas realizadas nos sistemas da justiça eleitoral e da Secretaria da defesa social. Ressaltou-se que, de qualquer maneira, seriam infrutíferas outras tentativas, dado o fato de que no decreto de 10/11/2015, proferido na comarca de Recife/PE, já havia sido reconhecida a fuga do distrito da culpa, relativamente a fatos ocorridos em 9/7/2015 (fl. 496).

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior "a citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal. Esgotadas as tentativas de encontrar o acusado, a citação por edital é medida legalmente prevista" (AgRg no HC n. 713.598/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.).

Assim, pelo que se vislumbra dos autos, não se verifica flagrante ilegalidade. Ainda que o paciente esteja preso desde 19/8/2015, como afirma a defesa, é por outro motivo, antes do decreto ter sido proferido e em outro Estado da Federação, de modo que válida a constatação da Corte *a quo* de que seria demasiado exigir que o Juízo de 1º grau realizasse pesquisa nacional a procura de onde o paciente poderia ou se estaria preso e depois proceder na citação.

Cumpra observar que a custódia perduraria desde então e o paciente teria tido conhecimento da ação penal em janeiro de 2022, quando requereu progressão a regime semiaberto, como informado pela defesa (fl. 5), e foi obstada por haver mandado de prisão em aberto oriundo de outro processo (fl. 108).

Dessa forma, "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento uniforme no sentido de que a Súmula 351 da Suprema Corte, que prevê a nulidade da "citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdição", só tem incidência nos casos de réu segregado no mesmo Estado no qual o Juiz processante atua, não se estendendo às hipóteses em que o acusado se encontra custodiado em localidade diversa daquela em que tramita o processo no qual se deu a citação por edital" (HC n. 162.339/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/9/2011, DJe de 28/10/2011.).

Ademais, uma vez constatada a fuga do distrito da culpa, a citação por edital e a suspensão do processo, sendo viável a produção antecipada de provas, não se pode alegar nulidade pela não participação de eventuais atos processuais. Segundo o art. 565 do CPP: Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido.

De mais a mais, "no Superior Tribunal de Justiça, há farta jurisprudência dizendo que a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoadado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal (RHC n. 174.115/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023)" (AgRg no HC n. 848.542/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.).

Apontou-se no acórdão, ainda, que "como pontuado nas informações prestadas pela autoridade coatora, tem-se que a instrução criminal já chegou a termo, inclusive tendo sido procedido o interrogatório do réu e o feito já se encontra com vista às partes para apresentação das alegações finais", circunstância que atrai a súmula n. 52/STJ: encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

No presente caso, diante do que foi delineado pelas instâncias ordinárias, infere-se que o réu foi suficientemente procurado e não foi encontrado, razão pela qual correta a citação por edital e não visualizado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. A citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal. Esgotadas as tentativas de encontrar o acusado, a citação por edital é medida legalmente prevista.

3. O fato de o agente ter constituído defensor que responde prontamente aos atos processuais em curso denota que há o conhecimento acerca de persecução penal em trâmite; assim, sem demonstração de prejuízo, afasta-se a alegação de nulidades.

4. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 713.598/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO POR NÃO TEREM SIDO ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES DE CITAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Sabe-se que para a realização da citação editalícia, é necessário que se esgotem os outros meios disponíveis. No presente caso, justificada a citação por edital, tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação pessoal do réu, como bem colocado na certidão, pelo Oficial de Justiça.

2. Ordem denegada.

(HC n. 421.106/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADES. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. ABSOLVIÇÃO

SUMÁRIA APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ESCRITA. INAPLICABILIDADE DA REGRA. 2. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA CITAR O RECORRENTE. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS. PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 3. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUGA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. Caso em que não se aplica a regra do art. 397 do CPP. Nos processos que tramitam pelo rito do Tribunal do Júri, a avaliação acerca da absolvição é regulada pelo art. 415 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. É cediço que para a realização da citação editalícia, é imperioso que se esgotem os outros meios disponíveis, em louvor da garantia da mais ampla defesa (RHC n. 65.391/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

Na espécie, houveram tentativas infrutíferas de citação pessoal do réu, razões que justificaram a citação por edital.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No caso, a constrição cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, visto que responde a outra ação penal também pela suposta prática de crime de homicídio. Além disso, o acusado, mesmo após ter sido beneficiado com a revogação do decreto prisional, permaneceu foragido, inclusive dando ensejo à suspensão do processo e do curso do prazo prescricional e nova decretação da prisão. Medida justificada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC n. 68.765/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016.)

Aliás, não há "nulidade na citação por edital se o acusado não foi encontrado nos endereços mencionados em diversas peças constantes dos autos, inclusive do inquérito policial, não havendo uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o denunciado possa ter declinado suas informações pessoais" (RHC 45.958/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

O pleito de nulidade da intimação por edital não comporta provimento, pois não se evidencia ilegalidade. Conforme exposto na decisão agravada, houve a devida tentativa de citação pessoal do agravante, inclusive por meio de consultas realizadas nos

sistemas da justiça eleitoral e da Secretaria da Defesa Social. A citação por edital somente se deu porque o réu evadiu-se do distrito da culpa e foi preso no Rio de Janeiro.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, depois de efetuadas várias diligências para localização do ora agravante, é cabível sua citação por edital. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE VÁRIAS TENTATIVAS PARA LOCALIZAR O RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Cabível a citação por edital, depois de realizadas várias tentativas para localização do recorrente.

2. A posterior intimação pessoal do recorrente, antes de realizada a audiência de instrução e julgamento, não acarreta prejuízos, pois assegurado o contraditório e a ampla defesa.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 68.230/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016.)

Nesse contexto, "Concluir pela nulidade da citação por edital, ao argumento de que foi determinada sem qualquer diligência na tentativa de localização do acusado, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, já que o réu não fora localizado, pelo oficial de justiça, no endereço declinado, valendo ressaltar que Corte Superior possui entendimento de que eventual nulidade da citação por edital é sanada com a posterior citação pessoal do acusado que comparece aos autos. Precedentes." (AgRg no HC n. 769.803/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.).

Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de ilegalidade decorrente da citação editalícia, especialmente porque foi diligenciada a intimação do paciente em endereço constante dos autos e obtidos por meio de pesquisas nos sistemas de dados.

Portanto, a alteração da conclusão do acórdão, a fim de perquirir acerca de possíveis endereços para realização de citação, demandaria necessário revolvimento fático-probatório, o que não se admite na via do *writ*.

Por fim, reitera-se que a matéria referente à antecipação de provas e Súmula 455/STJ não foi analisada na origem, o que impede o seu conhecimento inaugural por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 890.442 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0040884-8

Número de Origem:

00257355020238179000 00595098320158170001 257355020238179000 595098320158170001
67262021

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CAROLINA FERRARI PERES
ADVOGADO : ANA CAROLINA FERRARI PERES - RJ141342
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : UBIRATAN CRUZ DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UBIRATAN CRUZ DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ANA CAROLINA FERRARI PERES - RJ141342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024

a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024